



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1032533-93.2024.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado ROSANGELA FERREIRA PINTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso da autarquia e ao reexame necessário. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 31.060

Apelação nº 1032533-93.2024.8.26.0053

Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social

Apelada: Rosangela Ferreira Pinto

Comarca de São Paulo

ACIDENTE DO TRABALHO – Apelação – Ação julgada parcialmente procedente – Lesão nos ombros – Termo inicial – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da alta médica e conversão do auxílio-doença em seu homônimo acidentário – Negado provimento ao reexame necessário e ao recurso da autarquia.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que a ação acidentária ajuizada por **Rosangela Ferreira Pinto** foi julgada parcialmente procedente para a conversão do benefício (NB 31/705.016.233-8) em seu homônimo acidentário e a concessão do auxílio-acidente (fls. 131/134).

Ainda que necessário o reexame, recorre a autarquia pleiteando a modificação do termo inicial. Subsidiariamente, requer: '1. A observância da prescrição quinquenal; 2. Seja a parte intimada a firmar e juntar aos autos a autodeclaração prevista no anexo I da Portaria INSS nº 450, de 03 de abril de 2020, em observância às regras de acumulação de benefícios estabelecida no art. 24, §§ 1.º e 2.º da Emenda Constitucional 103/2019; 3. Nas hipóteses da Lei 9.099/95, caso inexistir nos autos declaração com esse teor, seja a parte autora intimada para que renuncie expressamente aos valores que excedam o

teto de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação e que eventualmente venham a ser identificados ao longo do processo, inclusive em sede de execução (renúncia expressa condicionada); 4. A fixação dos honorários advocatícios nos termos da Súmula 111 do STJ; 5. A declaração de isenção de custas e outras taxas judiciárias; 6. O desconto, de eventual montante retroativo, dos valores já pagos administrativamente ou de qualquer benefício inacumulável recebido no período, bem como pelo deferimento da cobrança de eventuais valores pagos indevidamente à parte autora em sede de antecipação dos efeitos da tutela' (fls. 155/158).

Foi oferecido contra-arrazado (fls. 164/166).

É o relatório.

O recurso da autarquia não comporta provimento.

Com efeito, alega a autora, atualmente com 51 anos de idade (fls. 5), que, em razão de trabalho contínuo como auxiliar de limpeza em diversas empresas, tendo como última empregadora PC Goldenberg – Golden Limpezas, foi submetida a esforços físicos e movimentos repetitivos com uso de força, que afetaram seus membros superiores e a coluna, cujas sequelas lhe causam incapacidade.

Informa a concessão pretérita do auxílio-doença previdenciário e o prejuízo funcional. Pede a indenização

acidentária e a conversão do benefício em seu homônimo acidentário.

Analisando-se as provas produzidas nos autos, especialmente os documentos de fls. 21, 99/125, bem como o laudo médico pericial de fls. 73/82, a conclusão é a de que o caso comporta a indenização infortunistica.

O artigo 86 da Lei nº 8.213/91 dispõe que:

“O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia”.

Por sua vez, para o reconhecimento de tal direito ao benefício no âmbito acidentário é necessária a comprovação de que a lesão corporal ou perturbação funcional decorra do exercício do trabalho ou por motivo dele.

Realizado o exame clínico osteoarticular, o perito nomeado, Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, constatou que a autora apresenta síndrome do impacto nos ombros com 'redução da mobilidade dos ombros, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Laségue modificado negativo, musculatura eutrófica, teste de Jobe e Neer presente bilateral, testes para epicondilite medial e lateral negativos, ausência de pontos-gatilhos ativos e extremidades sem edemas' (fls. 76).

Acrescenta que referida moléstia gera uma

redução da capacidade laborativa de forma parcial e permanente. De outro lado, afirma que não há sequela incapacitante em relação à coluna vertebral.

Quanto ao nexos, o *expert* afirmou que as atividades exercidas possuem nexos causal com a lesão apresentada.

Nessa linha, sem elementos aptos que possam desconstituir a prova até então produzida, considera-se formado o binômio nexos/incapacidade, essencial para a concessão de auxílio-acidente.

Destarte, presentes os pressupostos legais e fáticos, de rigor a conversão do benefício (NB 31/705.016.233-8) em seu homônimo acidentário e a concessão do auxílio-acidente de 50% do salário de benefício, além do abono anual, nos termos da Lei nº 8.213/91 e a alteração introduzida pela Lei nº 9.528/97.

O termo inicial do auxílio-acidente não comporta adequação pois, tendo a obreira recebido auxílio-doença, o benefício ora concedido deve ser pago a partir do dia seguinte ao da alta médica, ou seja, 10.4.2020 – artigo 86 da Lei nº 8.213/91 (fls. 99).

O pagamento do auxílio-acidente deverá observar o disposto no art. 104, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, na hipótese de concessão de auxílio-doença pelo mesmo fato gerador.

A autarquia, por força de lei, está isenta do pagamento de custas processuais.

A verba honorária deverá ser fixada na fase de liquidação, conforme disposto no artigo 85, §§ 3º e 4º, II do CPC, observando-se o decidido no Tema nº 1105, do STJ.

Para o cálculo da renda mensal inicial devem ser observados os índices previdenciários.

Os juros moratórios são contados englobadamente até a citação e, depois, de forma decrescente, mês a mês, nos termos do Tema 810 do STF.

Acerca da adequação das parcelas em atraso, incidirá a Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores.

Relativamente à aplicação da Lei nº 11.960/09, registre-se que no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos entes federativos estaduais foi resolvido:

“O Tribunal, por maioria, rejeitou todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Roberto Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli (Presidente). Não participou, justificadamente, deste julgamento, a Ministra Cármen Lúcia. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Ricardo Lewandowski, que votaram em assentada anterior. Plenário, 03.10.2019” (Fonte: www.stf.jus.br).

Por esta razão, prevalecem as teses

anteriormente firmadas no Tema nº 810 do STF (*Leading Case* – RE. 870.947) com a aplicação do IPCA-E em substituição à TR.

Eventuais questões relativas aos índices de correção e juros de mora deverão ser dirimidas, em sendo o caso, na fase de liquidação, observando-se, a partir de 09 de dezembro de 2021, o disposto no artigo 3º, da Emenda Constitucional 113.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao reexame necessário e ao recurso da autarquia.

Atendendo a recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007 e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o presente o seguinte tópico-síntese:

1. Nº do Processo	1032533-93.2024.8.26.0053
2. Nome do Segurado	Rosangela Ferreira Pinto
3. Benefício concedido	Auxílio-Acidente de 50%
4. DIB	10.4.2020
5. R.M.I.	A ser apurado em liquidação

(Assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator